



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Instrumento nº 2005265-46.2023.8.26.0000

Agravante: _ Agravado: _

Comarca: Cruzeiro - SP

Vara: 2ª Vara Cível

Processo na origem: 1004077-86.2022.8.26.0156

Magistrado: Dra. Débora Tibúrcio Viana

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em ação declaratória de nulidade contratual, contra decisão¹ proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, na pessoa da Douta Juíza, Dra. Débora Tibúrcio Viana, que indeferiu os pedidos de tutela de urgência pretendidos, a saber: a suspensão da exigibilidade de pagamento de quaisquer valores provenientes da taxa de franquia, taxa de *royalties*, taxa de marketing e pago livre; suspensão da multa contratual; e abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com permissão para desenvolver atividade econômica, desde que não utilizado o *trade dress* da franqueadora, liberando-se atividade similar.

Reconheceu o juízo de primeiro grau, nesse sentido, que a interferência estatal nas relações negociais deve ser excepcional, ainda mais em sede de liminar e em relação a contratos especiais como o de franquia, os quais envolvem interesses empresariais firmados por pessoas jurídicas, em princípio, em posição de equivalência; na hipótese, o pedido se relaciona a contrato recente, não se

¹ Fls. 347/348 dos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbrando, em cognição sumária, invalidades graves que não possam ser sanadas; a maior parte dos fatos narrados eram de fácil acesso à autora antes mesmo da contratação, o que revela, em juízo inicial, mais uma insatisfação em razão de "mau negócio" do que propriamente situações ensejadoras de graves vícios de consentimento; a questão será mais bem avaliada após o contraditório.

Insurgiu-se contra referida decisão a parte agravante². Sustentou, em síntese e no que é pertinente, que a necessidade de concessão da tutela de urgência diante da probabilidade do direito em razão da documentação; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na demora decorre do fato de que terá de continuar sob a bandeira da agravada, correndo o risco, inclusive, de ser levada a falência e/ou ter de pagar valor (que não possui), o que levará o negócio a completa insolvência; não se caracteriza conduta irreversível na medida em que na possibilidade de improcedência poderá prosseguir com eventuais cobranças. **Requereu a tutela para se determinar a suspensão da cláusula de não concorrência, e para se permitir o exercício de atividade sem utilização de *trade dress* da franqueadora; se determinar a interrupção de qualquer cobrança e/ou medida constritiva relacionados a atos posteriores ao encaminhamento de notificação extrajudicial de rescisão motivada do contrato de franquia; ao final, o provimento do recurso.**

Recurso tempestivo e isento de preparo, vez que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

² Fls. 01/07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório. Fundamento.

1. A parte agravante **pediu a concessão do efeito ativo ao recurso (art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), na forma exposta acima.** Tal medida, todavia, somente deve ser concedida quando demonstrada, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, além do risco de dano grave ou de difícil reparação, aptos a convencer de que a espera do julgamento muito provavelmente acarretará o perecimento do direito.

As partes firmaram contrato de franquia³ em 06 outubro de 2021 pelo prazo de cinco anos. No caso concreto, a autora, agravante comprovou ter encaminhado à franqueadora, duas notificações extrajudiciais⁴, uma acerca de alegados vícios na relação negocial, e outra referente à sua intenção de rescindir o contrato de franquia firmado entre as partes.

Com efeito, a ocorrência, ou não, de ilegalidades no contrato de franquia é questão que impõe manifestação da parte contrária, em contraditório, e **eventual** instrução probatória, não sendo possível, **neste momento processual**, atribuir a qualquer das partes a culpa pela rescisão, ou a responsabilidade por multa pela rescisão antecipada; o que, contudo, não se confunde com o pedido de tutela recursal formulado na inicial (origem) e nem neste recurso.

2. O que se verifica, "ab initio", é a

³ Fls. 65/81 dos autos principais

⁴ Fls. 08/22.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação de vontade da franqueada, informando que não pretende mais permanecer vinculada ao contrato firmado entre as partes. Assim, notadamente o pagamento de *royalties* e taxas, não se mostra razoável, “prima facie”, a manutenção dessa cobrança após tal intenção (por notificação extrajudicial e em razão do próprio ajuizamento da demanda). Esse, aliás, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Ação de anulação de contrato de franquia, ajuizada por franqueado contra franqueadora. Decisão de indeferimento de tutela de urgência para suspensão dos efeitos do contrato. **Agravo de instrumento. Razoabilidade de acolhimento do pedido recursal, posto que, em que pese não ser possível, neste momento, verificar-se com maior certeza a ocorrência das alegadas ilegalidades do contrato de franquia, é nítido o interesse do agravante na rescisão da relação jurídica, até mesmo porque formulou, pedido subsidiário nesse sentido. Atividades da franquia, de resto, encerradas, o que reforça a convicção de ter o agravante o direito, em juízo superficial, próprio do momento processual em que se está, de liberar-se do cumprimento das disposições do contrato, principalmente do pagamento de royalties.**

Precedentes. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento”⁴. (destaquei)

Some-se a isso:

“Franquia - Ação Anulatória de contrato com **pedido subsidiário de rescisão - Decisão que indefere tutela de urgência requerida na inicial - Inconformismo - Acolhimento - Franqueado que alega não ter instalado a unidade - Pretensão de suspensão do vencimento das obrigações pecuniárias - Presença dos requisitos do art. 300,**

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2115717-94.2021.8.26.0000; **Rel. Des. CÉSAR CIAMPOLINI**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC - Inviabilidade de manutenção da contratação quando manifesta (inclusive por notificação) a intenção de rescisão - Ausência de justificativa para o vencimento das obrigações pecuniárias contratadas durante a tramitação do processo - Deferimento da tutela de urgência para a suspensão das obrigações contratuais - Decisão reformada - Recurso provido”⁵.

(destaquei)

Ademais, considerando que o entendimento desta Colenda Primeira Câmara de Direito Empresarial caminha no sentido de permitir a manutenção das atividades da franqueada, vez que já se decidiu que a interrupção total da atividade realizada por uma ex-franqueada importa em medida drástica, concede-se a tutela de urgência para se afastar a cláusula de não concorrência mediante a comprovação de obrigação da agravante em deixar de utilizar o "trade dress" da agravada e quaisquer sinais da marca da franqueadora, a fim de não causar confusão entre os consumidores, em até 15 dias, após a publicação da presente decisão.

3. Com efeito, ante o perigo de dano decorrente da possibilidade de cobrança de *royalties* e taxas de *marketing* e outras decorrentes do contrato, por parte da franqueadora, **DEFIRO** o efeito ativo **para determinar a abstenção de sua cobrança** a partir da data da citação da ré, agravada, abstendo-se, ainda, na adoção de condutas para cobrança desses valores, inclusive encaminhamento de títulos a protesto e órgãos de restrição ao crédito; também **DEFIRO tutela**

⁵ Agravo de Instrumento nº 2262677-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. GRAVA BRAZIL; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/12/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal para se afastar, por ora, a cláusula de não concorrência mediante o cumprimento de obrigação, pela parte agravante, **de se abster de utilizar o "trade dress" da parte agravada e quaisquer sinais da marca da franqueadora a fim de não causar confusão entre os consumidores, em até 15 dias (após a publicação da presente decisão).**

4. Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau da decisão, **dispensadas informações.**

5. Intime-se a parte agravada a responder, por carta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento, observando-se, mais uma vez, que não se faz aqui qualquer pré-julgamento da causa, uma vez que toda a matéria aqui decidida será objeto de nova deliberação por ocasião da prolação de meu voto e do julgamento por esta Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANE FRANCO MARTINS
Relatora